



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.923 - SP (2013/0119062-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA AGNELI SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RICARDO DOS ANJOS RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é abusivo o cancelamento do limite do cheque especial sem prévia notificação ao correntista, ensejando o dever de reparação do dano moral.

2. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição creditícia, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.923 - SP (2013/0119062-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA AGNELI SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RICARDO DOS ANJOS RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é abusivo o cancelamento do limite do cheque especial sem prévia notificação ao correntista, ensejando o dever de reparação do dano moral; (b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à análise acerca da presença dos requisitos ensejadores da reparação civil; (c) tendo em conta que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos sofridos pela inscrição indevida em cadastro de restrição creditícia não se revela desproporcional nem fora dos padrões de razoabilidade, sua revisão demandaria novo exame do acervo probatório constante dos autos.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que: (a) "*o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer*" (fl. 338); (b) "*o valor da indenização dever ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Autor que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização*" (fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.923 - SP (2013/0119062-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA AGNELI SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RICARDO DOS ANJOS RAMOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser apreciada:

"Cuida-se de agravo contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, o qual desafia v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"CUSTAS - PREPARO - Assistência Judiciária - Isenção - O benefício da gratuidade engloba todos os atos processuais, inclusive porte de remessa e retorno, por se tratar de espécie de taxa judiciária - Requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil preenchidos - Preliminares arguidas nas contrarrazões rejeitadas.

RECURSO - APELAÇÃO - Alegação de cerceamento de defesa - Impropriedade - Desnecessidade de produção de provas - Possibilidade de julgamento antecipado - Preliminar repelida. R

ESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - Dano moral e material - Cancelamento do limite de cheque especial concedido - Devolução de cheques por insuficiência de fundos e inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito - Hipótese em que quando da emissão e apresentação dos cheques, a autora julgava ter limite disponível para a cobertura da conta - Não comunicação por parte do Banco do cancelamento do limite de cheque especial disponibilizado à correntista - Falha na prestação de serviços - Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Indenização devida - Recurso do Banco não provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Indenização devida - Elevação do montante indenizatório para R\$ 15.000,00 - Recurso da autora parcialmente provido." (fl. 257)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 186 e 944 Código Civil atual. Afirma, em síntese, isto: (i) "o dever de reparar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposado no v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é devido, pois se não há ato ilícito, não há como haver condenação ao pagamento de danos morais" (fl. 278); (ii) a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais afigura-se exorbitante para a hipótese.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é abusivo o cancelamento do limite do cheque especial sem prévia notificação ao correntista, ensejando o dever de reparação do dano moral.

A propósito:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais.

(...)

- É abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado.

- Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação.

Recurso não-conhecido."

(REsp 621.577/RO, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 23/8/2004)

No mesmo sentido: REsp nº 486.249/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 2/6/2003; REsp nº 412.651/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 9/9/2002; REsp nº 302.653/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 29/10/2001.

No caso presente, o c. Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade do ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, dando conta do cancelamento do limite do cheque especial, o que acarretou a devolução de cheques e a inscrição do nome da recorrida em cadastros de inadimplentes.

Confira-se:

"Pelo extrato de fl. 79 vê-se que o limite de crédito disponibilizado à autora era de R\$ 2.640,00, com vencimento em 10.3.06. Em fevereiro de 2.006 o limite permaneceu inalterado, até 31 de março de 2.006 (fl.85), pelo que se tem notícia.

Segundo dos autos consta, a autora utilizava o limite concedido e, em determinado momento, teve o crédito cortado e o cheque especial cancelado, unilateralmente, sem qualquer notificação por parte do Banco.

Da leitura dos extratos denota-se que a autora ultrapassou o limite concedido. Foram emitidos cheques, os quais foram devolvidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundos.

Ocorre que quando da emissão e apresentação dos cheques mencionados, a autora julgava que podia contar com o limite de crédito disponibilizado, suficiente para a cobertura do saldo na conta corrente.

Contudo, o Banco cancelou o limite do cheque especial, sem comunicar a correntista.

Consoante o argumentado pelo Banco, a inadimplência da autora em contrato de empréstimo firmado, levou ao cancelamento de seu limite, situação essa conhecida da correntista.

É cediço que o Banco pode suspender ou reduzir o limite de cheque especial, ainda mais nos casos de inadimplência, como na hipótese. No entanto, o correntista deve ser comunicado, por escrito, da intenção do Banco em cortar seu crédito, ônus do qual o requerido não se desincumbiu.

(...)

In casu, verifica-se que o Banco não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer excludente que o isentasse da responsabilidade.

Cabia à instituição financeira comunicar expressamente o titular da conta acerca do cancelamento do crédito.

Diante da ausência de comunicação, não era cabível o cancelamento do limite de cheque especial.

(...)

Não há como negar, portanto, que em virtude do ocorrido, a autora veio a experimentar danos de ordem moral, em razão da devolução dos cheques e a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Tendo em vista a irregularidade na conduta do Banco, no tocante ao cancelamento do crédito, a restituição dos encargos relacionados à devolução dos cheques no período de março e abril de 2.006 é medida de rigor." (fls. 262/265)

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem afirmado que o agravante procedeu ao cancelamento do cheque especial sem prévia notificação, não há como se admitir o apelo nobre em que se alega a ausência de prova quanto à ilicitude da conduta. Incide, pois, o óbice do enunciado nº 7 da súmula da jurisprudência desta Corte.

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, o recurso também não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de restrição creditícia, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. *A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*" (fls. 329-332)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0119062-2

AgRg no
AREsp 331.923 / SP

Números Origem: 200600016649 91291945620078260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA
ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA AGNELI SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RICARDO DOS ANJOS RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA
ERIC SANDRO MARSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA AGNELI SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RICARDO DOS ANJOS RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.